



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.184 - PR (2013/0149011-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORLANDO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELE RIBEIRO COSTA
JANAÍNA BAPTISTA TENTE
MARIANE MENEGAZZO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J. QUESTÃO DECIDIDA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA LÍQUIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, *"não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC"*.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não a liquidação da sentença coletiva em relação à parte recorrente, demandaria, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. O cabimento do recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige a observância das exigências estabelecidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para a demonstração do dissídio pretoriano a simples transcrição de excertos e ementas.

4. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.184 - PR (2013/0149011-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORLANDO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELE RIBEIRO COSTA
JANAÍNA BAPTISTA TENTE
MARIANE MENEGAZZO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J. QUESTÃO DECIDIDA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA LIQUIDADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Aduz a agravante, em síntese, que a) a matéria discutida nos autos do recurso especial é a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo esta cabível tendo em vista que, no caso, já ocorreu a liquidação; b) "*A liquidação ocorrida e os fundamentos legais para aplicabilidade da multa - artigo 475-J do CPC - restaram devidamente apontados no Recurso Especial e Agravo, restando também enfatizada a liquidação ocorrida em primeiro grau e, em razão da qual restou à multa fixada pelo julgador de primeira instância.*"; c) a insurgência recursal não demanda reexame de fatos e provas, visando apenas sanar divergência na aplicação da lei federal; d) o recurso especial está baseado em divergência jurisprudencial entre acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão das razões recursais à apreciação do órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.184 - PR (2013/0149011-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORLANDO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELE RIBEIRO COSTA
JANAÍNA BAPTISTA TENTE
MARIANE MENEGAZZO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não obstante as razões apresentadas pelo agravante, seu apelo não merece prosperar.

Conforme já demonstrado na decisão agravada, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, *"não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC"*.

O acórdão restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.247.150/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é possível afastar a aplicação da tese fixada no citado repetitivo sob a alegação de que, no caso, já houve liquidação, pois infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar se no caso em análise já se procedeu ou não à liquidação da sentença coletiva em relação à parte recorrente, demandaria, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Isso porque, no caso, a Corte local entendeu não ter havido liquidação, como se percebe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso, a sentença coletiva que se pretende cumprir foi genérica e se limitou a definir a responsabilidade da SANEPAR pela devolução das quantias indevidamente cobradas, sem definir a cota que cabe a cada um dos consumidores. Por isso, considerando que a execução só se torna possível com a existência de um título certo e líquido, essencial que antes da fase coercitiva se decida acerca da legitimidade do credor individual, estabelecendo a relação entre ele (até então estranho ao processo) e o devedor condenado na sentença coletiva. Desse modo, mostra-se essencial prévio procedimento de liquidação para definir se o consumidor tem direito à repetição e em que valor.

Ou seja, o cumprimento individual da sentença coletiva somente tem lugar após prévio procedimento de liquidação do julgado, com a atribuição da condição de credor legitimado ao consumidor interessado e definição do valor do seu crédito, ainda que por mero cálculo aritmético.

No tocante ao cabimento do recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, verifico que não foram atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 55, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.

Vale lembrar que a simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

Por se tratar de agravo regimental contra decisão fundamentada em entendimento fixado na forma do art. 543-C do CPC, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme seu art. 557, § 2º, **a ser rateada entre os recorrentes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalmente ao pedido de cada um.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0149011-5

AgRg no
AREsp 333.184 / PR

Números Origem: 201000297847 355517420108160000 7194192 719419201 719419202 719419203
8841995

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANE MENEGAZZO
DANIELE RIBEIRO COSTA
JANAÍNA BAPTISTA TENTE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANE MENEGAZZO
DANIELE RIBEIRO COSTA
JANAÍNA BAPTISTA TENTE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA
IVO KRAESKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.